



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...16 março.....de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77...615

Recurso nº - 91.914 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - CEREAIS TRÊS IRMÃOS DE VOLTA REDONDA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - (RJ).

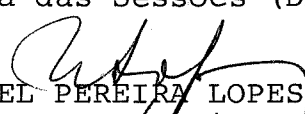
Omissão de Receita -

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação da realidade das obrigações constantes do passivo configura a ocorrência de omissão de receitas, justificando o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

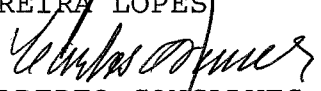
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS TRÊS IRMÃOS DE VOLTA REDONDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13728/000.170/87-10

RECURSO Nº: 91.914

ACÓRDÃO Nº: 101-77.615

RECORRENTE Nº: CEREAIS TRÊS IRMÃOS DE VOLTA REDONDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREAIS TRÊS IRMÃOS DE VOLTA REDONDA LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 121/122) contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls 100.

Segundo a peça básica, a empresa deixou de comprovar a realidade de parte das obrigações constantes da conta Fornecedores (Cr\$284.787.588), do balanço encerrado em 31.12.85, configurando assim omissão de receitas caracterizada pela formação de recursos disponíveis à margem da conta de lucros.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência alegando nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no domicílio do contribuinte, com inobservância das normas do Decreto nº 70235/72 e do artigo 641, parágrafo único, do RIR/80. Alega também inexistir a diferença apontada, asseverando que não foi considerado o saldo de "Caixa" do Balanço encerrado em 31.12.85, bem como não ter o autuante esclarecido sobre a existência ou não de saldos de "Caixa" nos dias em que foram encontradas as supostas diferenças. Requer a realização de perícia para comprovar suas alegações.

Informação fiscal às fls. 109/111, negando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da parte, não se caracte

B.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13728/000.170/87-10
Acórdão nº 101-77.615

rizando, outrossim, nenhuma das hipóteses previstas no art.59 do Decreto nº 70235/72.

Opina também o autuante pelo indeferimento da perícia que tem por objetivo unicamente procrastinar o andamento do feito. Diz ser mansa e pacífica a jurisprudência das Conselhos de Contribuintes no sentido de que as duplicatas arroladas no Exigível e que foram liquidadas anteriormente à data do respectivo Balanço ou a não comprovação do "Passivo" por falta de documentação específica, fica caracterizado o "Passivo Fictício", que é tributado como omissão de receitas. A simples alegação de saldo de "Caixa" suficiente para cobrir o "Passivo Fictício" apurado é irrelevante. Sustenta que a empresa não conseguiu provar em contrário.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base na informação fiscal, manteve o lançamento (fls. 113).

Na fase recursal, a empresa persevera na tese de nulidade da peça básica, ratificando outrossim os termos de sua impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o pretexto de que o auto não fora lavrado no domicílio do contribuinte, mas em outro local e posteriormente apresentado ao Contador da firma que o assinou.

A exigência é de que a ação fiscal direta seja realizada no domicílio do contribuinte e, quando for o caso, lavrado o competente termo, não exigindo o parágrafo único do art. 641 do RIR/80 que o termo seja elaborado no domicílio do fiscalizado.

Igualmente, não tem lugar na espécie a prescrição inserida no Decreto 70.235/72 de que o auto seja lavrado no local de verificação da falta, posto que não se pode confundir o lugar de confecção do documento com o de sua formalização através das assinaturas de autuante e autuado.

O fato, de qualquer modo, não enseja preterição de defesa uma vez que o contribuinte poderia desenvolver plenamente a sua impugnação à exigência fiscal, infirmando-a com a juntada da documentação própria.

A realização de perícia é descabida quando a prova pode ser realizada mediante a juntada de documentos, forma probatória aplicável ao caso concreto.

A sociedade não apresentou provas que ilidissem o lançamento.

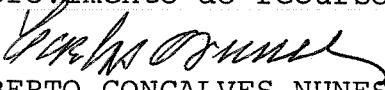
A permanência no "Passivo" do "Balanço" de obrigações já pagas ou a falta de comprovação de sua realidade, indicia a ocorrência.

13. 97

rência de receitas mantidas à margem da contabilidade justificando o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

A existência de saldo de caixa na data de vencimento da obrigação ou do encerramento do Balanço, por si só, é irrelevante. Mesmo que o contribuinte tivesse alegado falta de contabilização do pagamento realizado, ainda assim sua alegação seria improcedente porque quando do encerramento do exercício as existências em Caixa são conferidas e achadas conforme, de sorte que o contribuinte com aquela informação estaria pondo em dúvida a sua Contabilidade e a fé que ela produz.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

